



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505-93.  
2012.6.26.0177 – CLASSE 6 – SÃO VICENTE – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Agravante:** Felipe Araujo Dias  
**Advogada:** Mariele Fernandez Batista  
**Agravado:** Marcelo Correia de Souza  
**Advogados:** Marco Antonio Maia e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO.

1. O cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.
2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação declaratória de nulidade c.c. ação cautelar ajuizada por Felipe Araujo Dias contra Marcelo Correia de Souza e Coligação Trabalhando por São Vicente PHS/PSDB para declarar nulo o seu registro de candidatura ao cargo de vereador. Alegou que, à época do requerimento, Marcelo Correia de Souza omitiu, dolosamente, o fato de ter sido condenado por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, tendo a sentença, proferida em 13.8.2010, transitado em julgado em 27.5.2011, com a cassação de seu diploma, tornando-o inelegível até 2019, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990.

O juiz da 117ª Zona Eleitoral/SP julgou procedente a ação para reconhecer a nulidade da sentença que deferiu o registro diante da inelegibilidade, negar ou cassar o diploma do requerido e determinar o recálculo do coeficiente eleitoral (fls. 249-280).

Marcelo Correia de Souza e a Coligação Trabalhando por São Vicente PHS/PSDB interpuseram recursos eleitorais (fls. 285-300 e 302-323). O TRE/SP extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de nulidade, por entender ser matéria preclusa. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 563):

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. AÇÃO CAUTELAR – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – DEMAIS PRELIMINARES CONFUNDEM-SE COM O MÉRITO DA AÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE E INFRACONSTITUCIONAL – ART. 1º, I, “J”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – MATÉRIA PRECLUSA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Contra essa decisão, Gilmar André dos Santos e a Coligação Trabalhando por São Vicente PHS/PSDB opuseram embargos de declaração (fls. 603-609 e 611-616), os quais foram acolhidos para sanar a omissão



referente à rejeição da prejudicial de inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei das Eleições.

Felipe Araujo Dias interpôs recurso especial (fls. 620-634) sustentando, em síntese:


a) Marcelo Correia de Souza omitiu dolosamente que havia sido condenado pelo TRE/SP, por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, com a cassação do seu registro em decisão transitada em julgado;

b) a sentença que deferiu o registro de candidatura padece de erro por ter reconhecido o preenchimento das condições de elegibilidade ou ausência de inelegibilidade, uma vez que o recorrido, à época, era inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990;

c) a ação foi ajuizada para sanar erro material da sentença que deferiu o registro de Marcelo Correia de Souza, sendo passível de retificação nos termos do art. 463, inciso I, do CPC.

No recurso especial de fls. 645-659v., interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, no art. 121, § 4º, da Constituição Federal e no art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990, o Ministério Público Eleitoral alegou violação ao art. 475-L do CPC e ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 por ser incontroverso o fato de que o recorrido se encontrava inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990, no momento em que requereu o seu pedido de registro.

Sustentou que a inelegibilidade em discussão foi constituída por sentença condenatória da Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral, antecedente ao período de registro. Em razão disso, entendeu tratar-se de inelegibilidade, sanção que se aperfeiçoou com a condenação e a cassação do registro ou diploma, não se aplicando o art. 11, § 10, da Lei Eleitoral, que determina a preclusão da referida inelegibilidade caso não seja arguida no momento da impugnação do registro.



Afirmou ser cabível neste caso a ação declaratória de nulidade, considerando ter o candidato, por má-fé, ocultado sua inelegibilidade, induzindo a Justiça Eleitoral a erro no momento do deferimento do registro, ensejando a invalidade da sentença, em virtude da existência de causa de inelegibilidade aperfeiçoada antes do requerimento de registro, e a declaração de nulidade dos votos a ele conferidos.

Assim argumentou:

*A querela nullitatis, ao contrário da ação rescisória, é imprescindível e deve ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão nula. Ela é voltada a impugnar vícios chamados de transrescisórios, que não se convalidam nem mesmo após o prazo da ação rescisória. O dispositivo do Código de Processo Civil que ora se aponta ter sido contrariado (art. 475-L) reconhece expressamente a querela nullitatis como hipótese de cabimento de impugnação à execução de sentença. Sem embargo dessas previsões, possível também intentar ação autônoma de invalidação da decisão judicial, como ocorre no caso dos autos. (fl. 654 – grifo no original)*

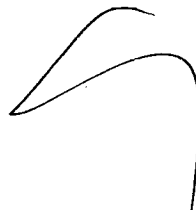
Assinalou que as garantias constitucionais da moralidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da probidade administrativa se sobrepõem aos institutos da coisa julgada e da preclusão.

Asseverou que, de acordo com o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e com a Res.-TSE nº 23.372/2011, os votos obtidos pelo candidato inelegível ou sem registro não podem ser aproveitados para a contagem da coligação partidária.

Apontou dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e dos Tribunais Regionais de São Paulo, do Ceará, do Acre e do Rio de Janeiro.

O recurso especial de fls. 683-705 foi interposto por Gilmar André dos Santos com fundamento nos arts. 102, incisos II e III, 108, inciso II, 120, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos arts. 257 e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

O recorrente suscitou a inaplicabilidade do art. 16-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que o juiz da 177ª Zona Eleitoral/SP deferiu, em caráter definitivo, o registro de Marcelo Correia de Souza ao cargo de



vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira, ocorrendo a preclusão do direito de impugná-lo.

Assegurou que o vício de inelegibilidade do candidato somente foi aferido após a sua diplomação, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, devendo os votos ser computados em favor do partido político, uma vez que o registro foi considerado válido.

Destacou dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e dos Tribunais Regionais de São Paulo, do Ceará e de Mato Grosso.

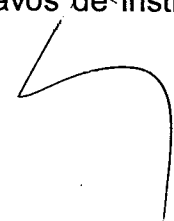
A Coligação Trabalhando por São Vicente PHS/PSDB também interpôs recurso especial (fls. 745-755), com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral. Sustentou a inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, por ser inviável que legislação infraconstitucional garanta ao candidato condenado por improbidade administrativa a prerrogativa de concorrer às eleições em detrimento do direito coletivo da sociedade de votar em cidadão que tenha condições legais de exercer o mandato para o qual concorreu.

Afirmou que o mencionado artigo legitima um estado de insegurança jurídica e política, uma vez que a população não terá a garantia de que o candidato escolhido para representá-la efetivamente irá exercer o mandato.

Alegou que a decisão no AgR-MS nº 4034-63/AP, na qual se concluiu que o art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 revogou o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, não tem efeito *erga omnes*, tendo em vista a natureza difusa. Portanto, com fundamento neste artigo, caso seja reconhecida a inelegibilidade de Marcelo Correia de Souza, os votos por ele recebidos devem ser computados para a coligação.

O presidente do TRE/SP negou seguimento aos recursos especiais por entender que a decisão do Regional está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 756).

Foram interpostos três agravos de instrumento da decisão do Regional.



No primeiro, o Ministério Público Eleitoral alegou que a decisão do presidente do Regional deixou de exercer o juízo de admissibilidade quanto à ofensa ao art. 475-L do CPC, ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990, não cabendo no caso a aplicação da Súmula nº 83/STJ, tendo em vista não se haver suscitado dissídio jurisprudencial (fls. 760-762v.).

Felipe Araujo Dias, em seu agravo, reafirmou as alegações expostas no recurso especial, quanto ao cabimento da ação declaratória de nulidade para sanar erro material da sentença que deferiu o registro de candidato que omitira dolosamente sua condição de inelegível, passível de retificação nos termos do art. 463, inciso I, do CPC (fls. 765-774).


No terceiro agravo, Gilmar André dos Santos sustentou que a decisão recorrida violou os arts. 102, incisos II e III, 108, inciso II, e 120, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e ao arts. 257 e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral e contrariou jurisprudência predominante nos tribunais regionais, devendo ser pacificada por esta Corte, além de ratificar as alegações apresentadas no recurso especial (fls. 778-791).

O Ministro Marco Aurélio, à época relator, negou seguimento aos agravos de instrumento por entender que a Lei nº 12.322/2010, que determina a interposição do agravo de instrumento nos mesmos autos, não alterou o Código Eleitoral, que contém regência específica para o agravo, não se aplicando a esta Corte especializada (fls. 838-839).

Seguiu-se a interposição de agravos regimentais por Felipe Araújo Dias e pelo Ministério Público Eleitoral, nos quais sustentaram que o agravo de instrumento deve ser processado nos próprios autos, nos termos da Lei nº 12.322/2010.

Os autos foram-me redistribuídos e, em 7.3.2014, recebidos neste gabinete (fl. 878).

Reconsiderarei a decisão do Ministro Marco Aurélio por entender que o agravo de instrumento deve ser processado nos próprios autos (fls. 879-880).



A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos agravos de instrumento (fls. 883-887).

Pela decisão de fls. 889-895, neguei seguimento aos agravos de instrumento.

Felipe Araujo Dias interpõe regimental (fls. 897-908), em que relata o trâmite do processo e reafirma os argumentos aduzidos no agravo de instrumento.

Pleiteia o provimento do regimental para prover os recursos.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos, *verbis* (fls. 893-895):

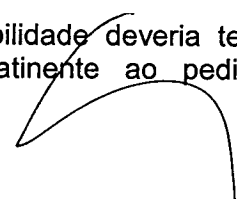
2. A questão controvertida nos autos restringe-se a saber se é cabível *querella nullitatis* visando desconstituir decisão judicial transitada em julgado que deferiu o registro de candidatura de Marcelo Correia de Souza ao cargo de vereador no Município de São Vicente/SP

Extraio do acórdão regional (fls. 567-568):

No presente caso, verifica-se que o récorrente foi condenado por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, em razão do descumprimento do artigo 77, da Lei das Eleições, por ter participado de cerimônia de entrega e inauguração de obra pública (conjunto habitacional – fls. 16/23). Insta observar que referido Acórdão transitou em julgado em 27.05.11 (fl. 17), ou seja, antes da prolação da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

Nos termos do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Deste modo, a inelegibilidade deveria ter sido suscitada no âmbito do processo atinente ao pedido de registro de



candidatura, por ser infraconstitucional e preexistente. Todavia, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que não existiu impugnação ao pedido de registro de candidatura do recorrente (fl. 118), bem como que este foi deferido em 23.07.12 (fl. 126) e transitou em julgado em 29.07.12 (certidão de fl. 129), tornando preclusa a matéria.

[...]

Deste modo, constata-se que a suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da Lei Complementar n. 64/90 deveria ter sido suscitada no registro de candidatura do ora recorrente, nos termos do art. 3º da Lei das Inelegibilidades, não sendo esta a via adequada pra tutelar a pretensão jurídica em tela.

Por fim, insta salientar que a Lei Complementar n. 86/1996, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente ao c. Tribunal Superior Eleitoral seu processo e julgamento, originariamente, contra seus próprios julgados. [...] (Grifo no original)

A Justiça Eleitoral, após o término do prazo de requerimento de registro, determina a publicação de edital contendo todos os pedidos de registro de candidatura para ciência dos interessados, iniciando-se o prazo para impugnação das candidaturas.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidaturas, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Conforme transcrito no acórdão recorrido, a causa de inelegibilidade do agravado é anterior ao requerimento de seu registro de candidatura, tendo sido este deferido pela Justiça Eleitoral sem a ocorrência de impugnação, com trânsito em julgado em 29.7.2012, portanto a matéria está preclusa.

Por outro lado, com base em uma compreensão sistemática da Justiça Eleitoral, especificamente em relação às ações eleitorais disponíveis e às respectivas competências de seus órgãos, verifica-se que a rescisão de pronunciamentos transitados em julgado no âmbito desta Justiça especializada tem peculiaridades não identificadas em rescisórias regidas pelo Código de Processo Civil.

De fato, enquanto o art. 485 do CPC estabelece um extenso rol de hipóteses para rescindir sentença transitada em julgado, de competência dos diversos órgãos do Poder Judiciário, no prazo de dois anos (art. 495 do referido Diploma Legal), no âmbito da Justiça Eleitoral somente cabe rescisória de decisões do TSE que versem causa de inelegibilidade ajuizada no prazo exíguo de 120 dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

Conclui-se, portanto, que a rescisão de julgados na Justiça Eleitoral é medida de exceção, mesmo em ação rescisória.

Certo é que, ainda que se admitisse o ajuizamento de querela nullitatis no âmbito desta Justiça especializada, como o Tribunal Superior já admitiu, seria medida absolutamente extraordinária,



Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. *Querella Nullitatis*. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

[...] para se argüir a falta de citação válida que constitui vício insanável.

[...] a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.

[...]

Recurso especial parcialmente provido.

(REspe nº 21.406/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 15.4.2004 sem grifo no original)

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (art. 36, § 6º, do RITSE).

Analisando as razões do regimental, verifico que não foram infirmados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento<sup>1</sup>, cujos argumentos o agravante apenas reitera neste regimental.

Com efeito, o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. Nesse sentido, confira-se:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. *Querella Nullitatis*. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

1. É possível a propositura da *querella nullitatis*, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, **para se argüir a falta de citação válida que constitui vício insanável.**

2. Nessa hipótese, **a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.**

[...]

<sup>1</sup> A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos" (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Recurso especial parcialmente provido.

(REspe nº 21.406/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 15.4.2004 – grifo nosso)

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

A large, handwritten mark resembling a stylized number '4' or a similar symbol, drawn in black ink on the right side of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 505-93.2012.6.26.0177/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Felipe Araujo Dias. (Advogada: Mariele Fernandez Batista). Agravado: Marcelo Correia de Souza. (Advogados: Marco Antonio Maia e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.